



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319099-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ARTHUR MANCONDES SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAROLINE MARCONDES GUIMARAES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2319099-09.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (11ª Vara Cível Central)

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: A. M. S. (Menor representado)

Juiz: Luiz Gustavo Esteves

Voto nº 37.118

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CUSTEIO DE TERAPIAS EM CLÍNICA DESCREDENCIADA. MANUTENÇÃO. ASTREINTES BEM FIXADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação cominatória c.c. indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência para garantir o custeio das terapias prescritas ao autor na clínica descredenciada, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 20.000,00. 2.- A agravante alega ter notificado o autor sobre o descredenciamento da clínica e indicado prestadores substitutos, requerendo a revogação da tutela de urgência. 3.- A questão em discussão consiste em verificar (i) a legalidade da manutenção da tutela de urgência em face do descredenciamento da clínica, (ii) a adequação da continuidade do tratamento do agravado e (iii) o cabimento das astreintes. 4.- Não configuração de violação do princípio da dialeticidade. Preliminar afastada. 5.- Presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. 5.- O agravado, portador de Transtorno do Espectro Autista, necessita de tratamento contínuo e os prestadores indicados pela agravante não disponibilizam vaga imediata, nem oferecem tratamento adequado. 6.- A continuidade do tratamento é essencial para evitar prejuízos à saúde do agravado, sendo a tutela de urgência reversível. 7.- Astreintes bem fixadas, não se entrevendo excessividade. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 77/78 dos autos de origem, que em ação

cominatória c.c. indenização por danos morais deferiu a tutela de urgência para manter o custeio das terapias prescritas e realizadas pelo autor junto à clínica *Luma Intervenção Comportamental*, no prazo de 72 horas e sem limite de sessões, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada ao teto de R\$ 20.000,00.

Insurge-se a agravante, sustentando, em breve síntese, ter havido a devida notificação sobre o descredenciamento da clínica, bem como indicação de rede credenciada substituta, razão pela qual pede a revogação da tutela de urgência. Reputa inaceitável a fixação da multa diária, além de desproporcional. Pede a atribuição de efeito suspensivo.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 80/82).

Contraminuta a fls. 85/104, com alegação de violação do princípio da dialeticidade.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 116/118).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De saída, a preliminar de violação ao princípio

da dialeticidade deve ser afastada.

Isso porque é possível depreender do recurso os motivos da irresignação da agravante, que guardam relação com os fundamentos da decisão agravada, inexistindo, portanto, a alegada violação ao princípio da dialeticidade.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Presentes os requisitos do artigo 300, *caput* do CPC, correta a concessão da tutela de urgência.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou de evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório. No caso específico das tutelas de urgência, para que sejam concedidas exige-se a presença simultânea **(a)** de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e **(b)** de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

E é justamente essa a hipótese dos autos.

O agravado, nascido em 24/10/2018 (cf. fls.

24) é portador do Transtorno do Espectro Autista (fls. 34/35) encontrando-se em pleno tratamento multidisciplinar de forma contínua junto à clínica Luma Intervenção Comportamental (cf. fls. 36/47).

Ainda que tenha sido enviada notificação prévia ao beneficiário acerca do descredenciamento da clínica, bem como tenham sido indicadas clínicas substitutas, as conversas por aplicativo juntadas a fls. 58/59 e 234 dos autos de origem demonstram que os prestadores indicados pela agravante não dispõem de vagas para início imediato do tratamento.

Assim, a princípio, não há justificativa para obrigar o agravado a aceitar uma das clínicas substitutas indicadas se haverá privação da assistência médica que vem lhe sendo prestada, o que certamente lhe trará inúmeros prejuízos.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária os documentos acostados a estes autos pela agravante não constituem prova inequívoca, acima de qualquer dúvida razoável, de que o tratamento do agravado possa ser continuado em estabelecimento da rede credenciada em exata simetria com a prescrição médica, ou ainda de que ele esteja buscando tratamento fora da rede credenciada por simples capricho.

É verdade que após a interposição deste recurso, a agravante apresentou os documentos de fls. 293/305 dos autos de origem, dentre os quais figura declaração prestada pela Clínica de

Reabilitação Fisiopeti Ltda., credenciada ao plano de saúde, atestando que *“realiza as seguintes terapias pela Metodologia ABA nas especialidades: Psicoterapia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicomotricidade, Equoterapia, Fisioterapia e Musicalização. As terapias são realizadas de acordo com o plano terapêutico do paciente mediante a necessidade do mesmo, e neste momento temos capacidade técnica e estrutural para atender o paciente A. M. S.”*, o que levou o i. Magistrado a suspender o feito por 60 dias para que o beneficiário se dirigisse à clínica credenciada a fim de continuar seu tratamento (cf. fls. 344 dos autos de origem).

O agravado, contudo, colocou em dúvida a qualidade do tratamento oferecido pela clínica credenciada, informando que não fornece todas as terapias, em especial a terapia aquática, interpondo o Agravo de Instrumento nº 2112902-85.2025.8.26.0000, que foi recebido no efeito ativo em 16/04/2025 para restabelecer a tutela de urgência (cf. fls. 395/400 dos autos de origem).

Ademais, deve ser assegurado em caráter emergencial o tratamento, nos termos do artigo 35-C, I da Lei nº 9.656/98, cuja continuidade notoriamente eleva as chances de desenvolvimento do paciente autista.

Nesse sentido, bem ponderou a D. Procuradoria Geral de Justiça que o tratamento *“deve prosseguir na “Clínica Luma Intervenção Comportamental”, ao menos até que inequivocamente demonstrado que as terapias aplicadas pelo novo estabelecimento são*

mesmo idênticas e que não há prejuízo ao menor em tratamento”.

De outro lado, o perigo de dano arguido pela agravante é puramente patrimonial, de sorte que entre esse perigo e o que põe em risco a saúde do autor da ação, sobreleva a proteção por ele reclamada.

Ademais, a tutela de urgência é plenamente reversível, ao passo que o dano à saúde do agravado pode se mostrar permanente, vindo a calhar a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 300, §3º do CPC, sobre o que o autor denomina “*irreversibilidade de mão dupla*” ou “*recíproca irreversibilidade*”:

“Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.

Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o

direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão (...) São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica.

(...)

Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretenso direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor.

É uma situação-limite, que podemos chamar de “irreversibilidade de mão dupla”, ou como prefere a doutrina, “recíproca irreversibilidade”, na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nesse caso, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para

atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá um lesão irreparável (Informativo 420/STJ, 3ª Turma, REsp 801.600/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJ 18.12.2009)” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, p. 479).

Por fim, acertada a fixação das *astreintes* com o fim de compelir a agravante a manter o custeio das terapias que vem sendo realizadas junto à clínica Luma, não se entrevendo excessividade.

A multa, nesse contexto, deve ser estipulada em patamar suficiente para cumprir sua função coercitiva, porém sem ensejar enriquecimento sem causa da parte adversa, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*A multa cominada deve ser adequada e compatível com as circunstâncias do caso, não sendo aceitável que seja desproporcional e se transforme em fonte de enriquecimento do credor*” (STJ, REsp nº 793.491/RN, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 26/09/2006.)

Sobre a matéria, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que “[...] o valor [da multa diária] deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 10ª ed., p. 673).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a multa diária não se afigura inapropriada ou excessiva, cabendo consignar que poderá ser revista pelo juízo a qualquer tempo (art. 537, §1º do CPC), sendo descabida a sua redução.

Destarte, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator